

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes:** Cuida-se de agravo interposto pela PGR contra decisão que, estendendo os efeitos de decisões proferidas na Reclamação 43.007 e na Petição 11.438, declarou a nulidade dos atos praticados pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro e pelos membros da força-tarefa da *Lava Jato* no Paraná em procedimentos penais abertos contra o recorrido.

Além disso, entendendo que diálogos revelados na Operação *Spoofing* demonstravam que o juiz e os membros do Ministério Público ajustaram iniciativas para impulsionar investigações contra o recorrido e prejudicar a atuação dos advogados de defesa, o eminente Relator determinou o trancamento dos procedimentos ainda em andamento. Ressalvou, porém, que a anulação dos atos praticados no âmbito da *Lava Jato* do Paraná não prejudicava a validade do acordo de colaboração premiada firmado entre o recorrido e a PGR, homologado neste Supremo Tribunal Federal.

A PGR, nas razões recursais, sustenta que não é caso de extensão das decisões em *habeas corpus* concedidas em benefício de outros investigados, devido ao não atendimento dos requisitos do art. 580 do CPP. Afirma que essa medida somente se justifica quando o agente beneficiado pela ordem de *habeas corpus* e o interessado ostentam a condição de corréus nos feitos criminais e, mesmo assim, apenas quando a decisão paradigma não esteja fundada em motivos de ordem pessoal. Além disso, pondera que, devido à preservação do acordo celebrado com a PGR, não há motivo para anular investigações e processos abertos a partir de declarações do colaborador e de elementos de prova por ele apresentados.

A defesa, em contrarrazões, afirma que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, na medida em que não questionou a conclusão de que o ex-Juiz Federal Sérgio Moro e a equipe da força-tarefa da *Lava Jato* ajustaram estratégias processuais contra a defesa de Marcelo Odebrecht. Requer, então, o não conhecimento do agravo regimental ou, caso ultrapassada essa barreira, que ele seja desprovido.

Entendo que as premissas postas pelo eminente Relator são corretas e que a decisão recorrida deve ser mantida.

O art. 580 do CPP dispõe que “no concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Gustavo Badaró ensina que o dispositivo assegura homogeneidade no processo penal, ao

inibir o conflito de decisões judiciais e exigir tratamento isonômico para todos os acusados. O autor afirma que essa regra não se limita a apelações; alcança os “*demais recursos, bem como [o] habeas corpus e [a] revisão criminal, que, embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber o mesmo tratamento legislativo*” (Processo Penal, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 843).

Eugênio Pacelli, ao comentar esse dispositivo, explica que os recursos e as impugnações são deduzidos, em regra, no interesse de quem deles faz uso. Porém, no caso de concurso de agentes, há questões materiais e processuais que devem ser resolvidas de maneira uniforme para todos os envolvidos. Trata-se daquilo que a doutrina chama de efeito extensivo do recurso. Por exemplo, “*reconhecida pelo tribunal a prescrição (...), a extinção da punibilidade se dará em relação a todos, ainda que afirmada por ocasião da apreciação do recurso interposto por apenas um dos agentes*” (Curso de processo penal, 21ª edição, São Paulo, Atlas, 2017, p. 964).

Outra não é a visão de Renato Brasileiro de Lima. O autor ensina que a concessão de ordem de *habeas corpus* em benefício de um dos acusados aproveitará os demais, desde que os motivos não sejam de caráter pessoal. Afirma, ainda, que a extensão não se aplica apenas quando os coautores tenham figurado como coacusados nos mesmos autos, bastando que as imputações orbitem os mesmos fatos. Nesses casos, o Tribunal que decidir a causa deverá estender, de ofício, o resultado favorável em proveito dos demais acusados (*Manual de Processo Penal*, 8ª edição, Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1790-1791).

A jurisprudência se consolidou nesse sentido. No HC 86.005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 5.3.2009, o Tribunal afirmou ser possível a extensão da ordem de *habeas corpus*, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 580 e 654, §2º, do CPP.

Por se tratar de providência que reforça a isonomia no processo penal, a extensão da ordem pode ocorrer a pedido do paciente ou de ofício. Cabe ao próprio Tribunal que decidir o *habeas corpus* avaliar a possibilidade de extensão da ordem em proveito dos demais acusados. Essa solução pode ser extraída do art. 193 do RISTF (“*o Tribunal poderá, de ofício: (...) II – expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”). No mesmo sentido, o art. 654, §2º, do CPP assegura que “*os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso*

de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

É exatamente o caso dos autos. Aqui, o pedido de extensão se dá em torno de duas ordens de *habeas corpus* deferidas em favor de investigados na *Lava Jato*. A primeira, tomada nos autos da Rcl. 43.007, concedeu a todos os investigados acesso aos diálogos da *Spoofing* e, já naquela altura, assinalou que o ex-Juiz Sérgio Moro alinhou com membros da força-tarefa estratégias para produzir provas contra investigados. A segunda, concedida na Pet. 11.438, reconheceu que os diálogos divulgados pela *Folha de S. Paulo* em parceria com o *Intercept Brasil* mostravam que juiz e membros do MPF coordenaram esforços para cercear o direito de defesa de Carlos Alberto Richa.

A existência dessas decisões – a última já transitada em julgado ante a não interposição de recurso pela PGR - autoriza a apresentação de pedidos de extensão por **corréus** que estejam em **situação idêntica** a dos pacientes inicialmente abarcados pelos *habeas corpus*. Como dispõe o art. 580 do CPP, as decisões tomadas em benefício de um dos réus aproveitam aos demais, desde que não estejam amparadas em motivos pessoais.

No caso, o Relator demonstrou que os documentos juntados aos autos pela defesa revelam não só que o ex-Juiz Sérgio Moro cooperou com os membros da força-tarefa para esvaziar as chances de defesa do agravado, mas também que tinha interesse pessoal na sua condenação. Ao que tudo indica, a intenção era que o réu fosse pressionado por várias investigações, ações penais e medidas cautelares, como prisão preventiva e bloqueio de bens, a tal ponto que aceitasse delatar corréus.

Não se trata, assim, de estender a ordem de *habeas corpus* de maneira irrefletida, em relação a todos os demais réus e investigados na *Lava Jato*. Uma postura dessa natureza afrontaria, sim, os limites do art. 580 do CPP, que exige cautela do Judiciário no manejo do efeito extensivo, até para evitar supressão de instância ou direcionamento de pedidos ao juiz que deferiu o *habeas corpus*. Aqui, como bem demonstrou o eminente Relator, constam dos autos diálogos em que o ex-Juiz titular da 13ª Vara Federal e o então coordenador da *Lava Jato* trataram especificamente da situação do agravado, mencionando seu nome e combinando iniciativas para impulsionar procedimentos contra ele instaurados.

O pedido de extensão se justifica, assim, nessas condições singulares, com base em elementos objetivos anexados aos autos que demonstram que, assim como ocorreu com o corréu beneficiado pela ordem na Pet.

11.438, a investigação, prisão e condenação do agravado decorreram de estratégia concebida, organizada e executada pela força-tarefa da *Lava Jato* e pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro para inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos seus advogados. A extensão, assim, se justifica não como uma medida geral, que aproveita a qualquer outro réu na mesma operação, mas devido a diálogos que aludem ao nome do agravado e que mostram que juiz e procuradores ajustaram estratégias contra ele, semeando os alicerces de sua futura condenação.

Assim, assiste razão ao eminente Relator ao afirmar que “*o agravado não apenas era corréu em diversas ações penais oferecidas contra o Presidente Lula, mas também apontou, a exemplo do que fez o ex-Governador do Paraná Beto Richa (requerente na Pet nº 11.438), o mesmo conluio, envolvendo os mesmos personagens, em atuação na mesma Vara Federal de Curitiba. Por isso, “sendo os fundamentos que conduziram ao reconhecimento do conluio também em ralação ao ora agravante revelados de forma objetiva nos mencionados feitos, é certo que transcendem para as demais persecuções penais que sofreu perante o mesmo órgão jurisdicional e no mesmo contexto da Operação Lava Jato (...)*”.

Chama atenção, entre vários outros diálogos espúrios transcritos na decisão agravada, conversa do dia 22.3.16 em que o ex-Juiz Sérgio Moro e Deltan Dallagnol tratavam da possibilidade de o recorrido celebrar acordo de colaboração com autoridades em Brasília, mostrando que o coordenador da *Lava Jato* acompanhava de perto os passos dos advogados de defesa e mantinha o juiz informado sobre esses acontecimentos:

22 março de 2016

21:10:10 — Sérgio Moro: Que história é essa do MBO [Marcelo Bahia Odebrecht]? Estão sabendo algo?

21:15:08 — Deltan Dallagnol: O que?

21:15:17 Que ele faria acordo de colaboração?

21:15:28 É novidade... parece que a ode teria falado isso direto pra globo.

21:15:38 Nós negamos e ainda mandamos o seguinte recado escrito pra tv.

21:15:47 O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se revelar mais importante ao interesse público.

21:15:48 — Sergio Moro: Sim. Tem uma nota oficial na Veja.

21:16:01 — Deltan Dallagnol: Esqueceram de tomar o

remedinho tarja preta.

21:16:06 Manda o link pra eu ver?

21:16:13 — Sergio Moro: Será que fez algo na cgu?

21:16:19 — Deltan Dallagnol: Não também.

21:16:26 - Estamos acompanhando CGU de perto.

21:16:32 - Super perto.

21:16:38 - E com bom relacionamento.

21:16:44 - Por incrível que pareça (ou que não pareça rs).

21:16:57 - Também não tem como ter sido na PGR.

21:17:18 - Estamos caminhando bem próximos à PGR... em época de crises, temos que nos abraçar rs.

21:17:30 — Sergio Moro: Pode ser que esteja jogando para plateia e para stf.

21:17:49 - Clima lá em cima está ruim para nós."

Mas essa não foi a primeira vez em que o ex-Juiz e o Procurador da República conversaram sobre casos associados ao réu. O magistrado, que parecia exercer a função de coordenador da força-tarefa, pedia para Deltan Dallagnol mantê-lo informado sobre o andamento deles. Também transmitia ordens e diretrizes para o coordenador da força-tarefa, como a de contactar autoridades do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ) para que acelerassem procedimentos que pudessem contribuir para a instrução das ações penais:

#### 1º de dezembro de 2015

12:09:20 - Sergio Moro: Mantenha-me informado por gentileza.

12:51:37 — Deltan Dallagnol: Acabamos de ver a conta. Há muitos pagamentos que entram de contas offshores controladas pela Odebrecht, incluindo MAINL, uma nova. Muito dinheiro sai também em transações altas de 200, 250, 150 mil dólares, o que é suspeito, mas eles não têm ainda os proprietários beneficiários das contas de destino.

13:05:24 — Sergio Moro: Mas o beneficiário é o JS?

14:36:32 - Deltan Dallagnol: Sim. A conta é shellbil

17:07:57 - Sergio Moro: Ok."

#### 4 de novembro de 2015

18:17:35 - Deltan Dallagnol: Caro, estará de férias em janeiro?

18:29:16 — Sergio Moro: Provavelmente até o dia 15.

18:29:57 – Deltan Dallagnol: Obrigado.

18:32:04 – Sergio Moro: Vc viu a decisão do evento 16 no processo 5048739-91? A diligência merece um contato direto com as autoridades do US.

21:22:08 – Deltan Dallagnol: Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. Vamos providenciar...

21:22:16 Obrigado por informar.

21:24:24 – Sergio Moro: Colocar US attorneys para trabalhar pois até agora niente rs.

21:25:16 – Deltan Dallagnol: kkkk.

21:25:24 Eles estão só sugando por enquanto.

21:25:32 Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode [Odebrecht] pra ver se fazem algo rs.

21:28:16 - Sergio Moro: Essa agora talvez seja mais simples e talvez mais relevante.

21:30:36 - Deltan Dallagnol: Essa é fácil.

#### 17 de fevereiro de 2016

11:32:35 - Deltan Dallagnol: Confidencial. Apenas para te manter informado. Estamos vendo para executar também nosso mandado de prisão lá.

11:32:35 In these minutes we arrested Fernando Migliaccio da Silva in Geneva. He tried to withdraw his assets and empty a safe. For us he is one of the key players in payments made from Odebrecht through the accounts held at PKB Privat Bank! I am really anxious to meet this guy! I will keep you updated.

12:33:24 - Sergio Moro: Great news.

12:33:43 Prisão deles então.

12:34:04 Bom mandar a nossa oportunamente.

Mensagens de 28 de junho de 2015 mostram, ainda, que membros do Ministério Público cogitaram prender familiares do réu para pressioná-lo a substituir seus advogados por profissionais menos “*combativos*”. A ideia era que a defesa que não oferecesse tanta resistência ao projeto de poder da *Lava Jato*:

#### 28 de junho de 2015

12:21:56 - Robalinho: Se tiver um jeito de prender o velho Emílio ou algum familiar próximo de Marcelo Odebrecht ele demite a advogada de combate na hora. Prioridade zero. A cada estocada dela um novo passo na investigação.

12:22:12 - Angelo: *Old School*. Nos EUA seria "*trial lawyer*", nunca coordenadora e primeira cara da defesa. Só deveria entrar, para valer, depois de o acordo fracassar. Nesta fase, acaba prejudicando o interesse do cliente, limita muito as possibilidades. Enfim... Eu não sou ninguém. Só uma opinião... Hehehehe.

12:22: 20 - Robalinho: Atingir lula fará o mesmo efeito.

12:31:20 - Robalinho: Mais ou menos o que temos de fazer com cliente que contrata advogado agressivo e que não quer acordo. Mostrar o custo. Rs".

Os diálogos falam por si sós. No agregado, mostram que membros da *Lava Jato* utilizaram métodos ilegais e abusivos para esvaziar o direito de defesa do agravado e, pior, que o ex-Juiz Sérgio Moro e Deltan Dallagnol conversavam sobre sua situação específica e monitoravam os passos dos seus advogados para antecipar a estratégia da defesa.

Os fatores até aqui elencados corroboram a alegação de que vários dos fundamentos invocados pelo Ministro Relator, na Petição 11.438 e na Reclamação 43.007, para reconhecer o conluio entre o ex-juiz Sérgio Moro e Deltan Dallagnol também se aplicam aos casos do agravado. A razão é simples. Monitorar a atuação dos advogados de defesa, ajustar estratégias com o Ministério Público e solicitar para ser constantemente informado sobre o andamento das investigações contra o réu constituem indícios de quebra de imparcialidade que transcendem casos individuais.

Assim, considerando os indícios objetivos de que o agravado foi alvo desse mesmo conluio, reunidos em diálogos que fazem referência ao seu nome e a investigações e ações contra ele instauradas, **acompanho o voto do eminente Ministro Relator.**